TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 695920/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: JOEL CELSO BUSCARIOL, JUSDIENEFER DOS SANTOS NAITZKI MONTIANEL, MARLI FERREIRA AUGUSTO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4037/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Pelo registro, com a expedição de determinação.

1. Trata-se o presente processo de **admissão de pessoal** complementar[1] promovida pelo **Município de Boa Esperança,** mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2020, para o provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme lista de admitidos da peça 19, fls. 04.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE** analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 14597/24 (peça 19), pelo registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação.

O **Ministério Público de Contas – 7PC** por meio do Parecer nº 1101/24 (peça 22) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pelo registro das admissões, com emissão da determinação sugerida.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PRI5

Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[2] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acerca do tópico (ii) acima, vale mencionar que as admissões ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão. Porém, a Unidade Técnica, na Instrução nº 12316/24, peça 12, fls. 03 e 04 analisando a justificativa[3] apresentada pelo Município, entende superado o apontamento.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 14597/24 – CAGE (peça 19):

1. Determinação

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão[4].

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

[1] O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 141190/20, julgado pela decisão Definitiva Monocrática 92/2020, publicada em 30/10/2020.
[2] As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/06/2024, vez que o certame foi homologado aos 01/06/2020 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 03/06/2024.
[3] **Manifestação do Município (peça 11)**: "não houve incremento nas despesas com pessoal, uma vez que a referida contratação destinou-se exclusivamente à substituição, visando a recomposição do quadro de funcionários já existente."
[4] O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 30/05/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 18/11/2021. A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n° 142, de 26/07/2018. **Manifestação do Município (peça 11)**: "Justifica essa ocorrência pelo fato de que houve alteração total da equipe gestora da Secretária de Recursos Humanos, tendo a responsável atual assumido suas funções no dia 22 de fevereiro de 2021, Portaria 102/2021 em anexo (ANEXO 1), sendo que a profissional que assumiu a pasta não tinha conhecimento dos prazos para autuar os certames em andamento no sistema SIAP-TCE." Instrução 12316/24 – CAGE – Fase 4, fls. 03 (peça 12).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PRI5

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo **Município de Boa Esperança,** mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2020, para o provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme lista de admitidos da peça 19, fls. 04.

3.2. Expeça determinação ao **Município de Boa Esperança,** para que nos próximos certames, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, conforme Instrução nº 14597/24 – CAGE (peça 19).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** das admissões realizadas pelo Município de Boa Esperança, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2020, para o provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme lista de admitidos da peça 19, fls. 04;

II - **determinar** ao Município de Boa Esperança, para que nos próximos certames, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, conforme Instrução nº 14597/24 – CAGE (peça 19);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PRI5

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PRI5